

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

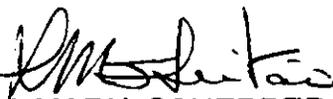
Processo nº : 10680.002304/99-85  
Recurso nº : 127.832  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : BENEVENUTO RIBEIRO DINIZ  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 18 de setembro de 2002  
Acórdão nº : 104-18.974

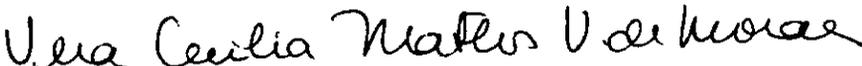
APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA - TRIBUTAÇÃO - As verbas recebidas a título de antecipação de pagamento de aposentaria móvel vitalícia configuram complementação de aposentadoria paga de uma só vez. Deste modo, não se lhes poder reconhecer caráter indenizatório e nem se encontram ao abrigo da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, devendo pois ser tributadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEVENUTO RIBEIRO DINIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002304/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002304/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.974  
Recurso nº : 127.832  
Recorrente : BENEVENUTO RIBEIRO DINIZ

RELATÓRIO

Benevenuto Ribeiro Diniz, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, solicita retificação de declaração referente ao ano calendário de 1997, exercício 1998, relativamente aos rendimentos recebidos a título de indenização decorrente de participação em Programa de Demissão Incentivada, efetuada pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais AS.

A DRF - Belo Horizonte, examinando a documentação apresentada, verificou que os valores recebidos pelo interessado, referem-se a antecipação de pagamento Aposentadoria Móvel Vitalícia- AMV, conforme documentos de fls.12 a 14. A empresa já havia declarado que não instituíra plano de demissão voluntária, conforme doc. de fls.18.

Por tais motivos, indeferiu o pedido.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte relata que foi aposentado pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais SA e percebia da Credireal Associação de Previdência Social Complementar, uma complementação de aposentadoria mensalmente, em decorrência de anos de contribuição.

Por ocasião da privatização do Banco de Crédito Real, a Associação ofereceu duas opções para os aposentados do Banco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002304/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.974

1) receber a complementação de aposentadoria mensalmente através de um Fundo.

2) receber de uma só vez , valor equivalente ao mensal multiplicado pelo numero de anos de expectativa de vida de cada um, a título de indenização para que cessasse o recebimento mensal.

Feita a opção, os acordos deveriam ser feitos na Justiça do Trabalho, conforme documentos anexados ao processo.

Entende o contribuinte, que restou caracterizado o aspecto de indenização das verbas recebidas a título de incentivo à adesão, e estão assim ao abrigo da Instrução Normativa nº 165/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, na análise do pleito, indeferiu a solicitação por entender que não se tratava de Plano de Demissão Voluntária.

O contribuinte foi intimado através de AR em 10 de agosto de 2001. (fls. 39).

O recurso foi recepcionado em 16 de agosto de 2001 (fls. 40).

Em razões de fls. 40/41, o recorrente alega que a Instrução Normativa nº 165/1998, foi editada para resolver passivos trabalhistas das empresas a serem privatizadas pelo governo, no intuito diminuí-lo, concluindo tratar-se de P.D.V.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002304/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.974

Ressalta o caráter indenizatório das verbas percebidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002304/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.974

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Pretende o recorrente retificar sua Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 1997, exercício 1998, com a finalidade de obter restituição de verba recebida em acordo trabalhista, que segundo entende, configura Programa de Demissão Voluntária.

Alega que a empresa tinha interesse em diminuir sua folha de pagamento, o que a tornaria mais atraente para privatização.

Acrescenta-se que a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 foi criada para resolver passivos trabalhistas das empresas a serem privatizadas, aplicando-se por tanto a seu caso.

Razão não lhe assiste.

Na realidade, de acordo com os documentos de fls. 12 a 14, os valores recebidos pelo recorrente referem-se a antecipação de pagamento de Aposentadoria Móvel Vitalícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002304/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.974

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, em resposta ao Termo de Intimação nº 60/99, informa a fls. 18 que não institui "Plano de Demissão Voluntária" e nem tampouco efetuou o pagamento de verbas rescisórias especiais, por ocasião das demissões.

Com efeito, o próprio recorrente reconhece que foi aposentado pelo Banco e percebia da Credireal Associação de Previdência Social Complementar, complementação de aposentadoria mensalmente em decorrência de contribuições efetuadas à mesma.

Quando da privatização do Banco Crédito Real, optou por receber valor equivalente ao recebido mensalmente, multiplicado pelos anos de expectativa de vida para que cessasse a periodicidade mensal de recebimento.

Os acordos foram feitos na Justiça do Trabalho e não há de se lhes reconhecer o caráter indenizatório e nem de incentivo à adesão, ao abrigo da Instrução Normativa SRF nº 165/1998.

Esta determina que apenas os valores percebidos pelos empregados, a título de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à incidência de imposto sobre a renda na fonte ou na declaração anual de ajuste.

A verba, que recebeu, fruto de sua opção foi corresponde a antecipação de pagamento de Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV, rendimento que recebia mensalmente, a título de complementação de aposentadoria.

Não se lhe pode reconhecer o caráter de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002304/99-85  
Acórdão nº. : 104-18.974

Do mesmo modo o desligamento a título de incentivo à demissão não ocorreu, dado que o próprio recorrente alega já estar aposentado à época, não se encontrando portanto, ao abrigo da Instrução Normativa SRF nº 165/1998.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2002

*Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes.*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES